

CC/  
ANQEP  
DGEstE  
IGEC  
Diretor Regional de Educação da  
Região Autónoma dos Açores  
Diretor Regional de Educação da  
Região Autónoma da Madeira

Exmo./a Senhor/a  
Diretor/a/Presidente da Comissão Administrativa Provisória

Sua referência:

Nossa referência: S-DGE/2020/701

Data de Expedição: 09/03/2020

Assunto: Transição entre os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho e Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho

No âmbito do acompanhamento, monitorização e avaliação da aplicação do Decreto-Lei (DL) n.º 55/2018, de 6 de julho, a equipa de coordenação nacional<sup>1</sup> tem vindo a sinalizar um conjunto de situações, maioritariamente em resultado de dúvidas suscitadas e pedidos de esclarecimento apresentados por estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, incluindo escolas profissionais públicas e privadas, doravante designados por escolas, nomeadamente sobre matérias que decorrem das habituais transferências de alunos, bem como de outras situações relativas ao seu percurso escolar.

Analisados aqueles pedidos de esclarecimento, importa informar os diversos intervenientes sobre as normas aplicáveis e os procedimentos a adotar.

A transição entre diferentes regimes implica sempre um período temporal de acomodação de realidades distintas com salvaguarda dos interesses dos alunos. A atenção a situações específicas, como é o caso de alunos que, ao longo de um ciclo de estudo, poderão iniciá-lo na vigência de um determinado decreto-lei e terminá-lo na vigência de um outro, requer por parte da administração uma ação articulada e prudente.

<sup>1</sup> Cf. Despacho n.º 9726/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 200, de 17 de outubro.

A natureza de um projeto-piloto, atentas as especificidades que o distinguem, exige igualmente uma ação circunstanciada e, por isso, capaz de bem responder às expectativas dos alunos e escolas envolvidos.

Tendo em consideração o disposto no Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, que aprovou o Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular (PAFC), no artigo 38.º do DL n.º 55/2018, de 6 de julho, na produção de efeitos das Portarias n.º 226-A/2018, de 07 de agosto, 229-A/2018, de 14 de agosto, 232-A/2018, de 20 de agosto, e 235-A/2018, de 23 de agosto, importa, face ao mencionado conjunto de dúvidas e pedidos de clarificação recebidos, produzir esclarecimentos que visam a uniformização da aplicação dos mencionados diplomas, tendo sempre por subjacente o superior interesse do aluno e a salvaguarda das suas expectativas.

Assim,

1. Face à identificação de situações que decorrerão de interpretações diversas no que se refere à integração, na classificação final do ensino secundário ou do ciclo de formação, da classificação obtida nas disciplinas de Cidadania e Desenvolvimento e de Educação Física, no 10.º ano de escolaridade ou no 1.º ano do ciclo de formação<sup>2</sup>, frequentadas no ano letivo 2017/2018 pelos alunos que integraram o PAFC ao abrigo do Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, esclarece-se:
  - 1.1. No que respeita à disciplina de Cidadania e Desenvolvimento (CD), dado que a mesma não é objeto de classificação para os alunos ao abrigo do DL n.º 55/2018, de 6 de julho:
    - a) A integração da classificação obtida naquela disciplina na classificação interna final dos alunos que se encontram nas situações descritas no n.º 1. apenas ocorrerá quando daí não resulte, para o aluno, uma média de classificação final de curso inferior à que teria se já tivesse realizado o 10.º ano ao abrigo do DL n.º 55/2018, de 6 de julho;
    - b) A ponderação, para efeito de cálculo da classificação final do ensino secundário, é efetuada tendo em consideração que se trata de uma disciplina trienal, nos termos definidos na matriz-base definida no

---

<sup>2</sup> Nas ofertas educativas e formativas organizadas por ciclo de formação.

Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho (vd. Quadros VII, VIII, IX e X), com classificação apenas de um ano letivo, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{CFC} = (2A+B)/3$$

em que:

CFC = Classificação Final de Curso

A = Resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do seu plano curricular, não considerando a classificação de CD.

B = Resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do seu plano curricular, considerando a classificação de CD.

- c) Sem prejuízo da aplicação das alíneas anteriores, as escolas devem registar os projetos desenvolvidos no âmbito da disciplina de CD, nos termos do n.º 4 do Artigo 28.º, do DL n.º 55/2018, de 6 de julho.
- 1.2. Relativamente à disciplina de Educação Física, resulta da aplicação do Despacho n.º 5908/2017 que a classificação obtida no 10.º ano de escolaridade ou no 1.º ano do ciclo de formação será considerada para efeitos de cálculo da média final de curso.
- 1.3. Porém, em alternativa, quando salvasse a melhor situação do aluno, a classificação final da referida disciplina é a que resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade ou dos 2.º e 3.º anos do ciclo de formação, constituindo, para efeito de processo individual do aluno, a referida média, a classificação do 10.º ano.
- 1.4. O disposto no ponto anterior não é aplicável aos alunos que pretendam prosseguir estudos na área de Educação Física, caso em que a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples das classificações obtidas a essa disciplina nos 10.º, 11.º e 12.º anos ou 1.º, 2.º e 3.º anos do ciclo de formação, uma vez que, nestas situações, não se registam diferenças entre os regimes no que respeita ao impacto da classificação desta disciplina no cálculo da classificação final de curso.

- 1.5. A aplicação do previsto nos n.ºs 1.1., 1.2. e 1.3. processa-se automaticamente através do programa ENES, garantindo-se a salvaguarda do interesse do aluno, devendo as escolas proceder à identificação dos alunos PAFC, neste programa informático.
2. Nas situações de transferência de escola ou mudança de turma de alunos PAFC para escolas ou turmas abrangidas pela aplicação do DL n.º 139/2012, de 5 de julho e vice-versa, não obstante a aplicação das normas transitórias e de produção de efeitos previstas no DL n.º 55/2018, de 6 de julho e respetiva regulamentação, aplica-se:
  - 2.1. O disposto nos normativos ao abrigo dos quais os alunos nas situações identificadas iniciaram o seu percurso no ensino secundário, designadamente no que diz respeito às matérias objeto dos n.ºs 1.1. e 1.2..
  - 2.2. Assim, um aluno que iniciou o ciclo de estudos ao abrigo do PAFC mantém o currículo do DL n.º 55/2018, de 6 de julho, ainda que seja, por via de uma transferência de escola ou de uma mudança de turma, integrado numa turma que desenvolva o seu ciclo de estudos ao abrigo do DL n.º 139/2012, de 5 de julho.
  - 2.3. Inversamente, um aluno que iniciou o seu ciclo de estudos ao abrigo do DL n.º 139/2012, de 5 de julho, mantém este currículo ainda que seja, por via de uma transferência ou de uma mudança de turma, integrado numa turma que desenvolva o seu ciclo de estudos ao abrigo do DL n.º 55/2018, de 6 de julho.
3. Conforme disposto no n.º 3 do artigo 41.º da Portaria 226-A/20018, de 7 de agosto, no n.º 3 do artigo 56.º da Portaria n.º 229-A/2018, de 14 de agosto e no n.º 3 do artigo 48.º da Portaria n.º 232-A/2018, de 20 de agosto, os alunos retidos nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, no final dos anos letivos de 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020 são, respetivamente, integrados no mesmo ano de escolaridade, nos planos curriculares aprovados pelo DL n.º 55/2018, de 6 de julho, sem prejuízo da salvaguarda das classificações obtidas nas disciplinas do plano curricular em que se encontravam.
4. Em consonância com o referido no número anterior, a classificação da disciplina de Educação Física, para efeito de apuramento da classificação final de curso, só releva

a partir do ano em que o aluno integre o plano de curricular ao abrigo do DL n.º 55/2018, de 6 de julho.

Assim,

4.1. Aos alunos retidos no 11.º ano em 2018/2019 é considerada a classificação de Educação Física obtida nos 11.º e 12.º anos na classificação final de curso. O cálculo é feito através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade, considerando-se esta como classificação final da disciplina.

4.2. Aos alunos retidos no 12.º ano em 2019/2020 é considerada na classificação final de curso, de forma ponderada, a classificação de Educação Física obtida no 12.º ano. O cálculo é feito através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CFC} = (2A+B)/3$$

em que:

CFC = Classificação Final de Curso

A = Resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do seu plano curricular, não considerando a classificação de EF do 12.º ano.

B = Resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do seu plano curricular, considerando a classificação de EF do 12.º ano.

4.3. À semelhança do estabelecido no ponto 1.4, no caso de o aluno pretender prosseguir estudos na área de Educação Física, a classificação final da disciplina, resulta da média aritmética simples das classificações obtidas a essa disciplina nos 10.º, 11.º e 12.º anos ou anos ou 1.º, 2.º e 3.º anos do ciclo de formação, considerando que nestas situações não se registam diferenças entre os regimes no que respeita ao impacto da classificação desta disciplina no cálculo da classificação final de curso.

5. O DL n.º 55/2018, de 6 de julho, vem consagrar a possibilidade de os alunos poderem optar pela realização de um percurso formativo próprio, através da construção de um plano curricular alinhado com os seus interesses. De acordo com o disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, a opção de permuta de disciplinas é concretizada na matrícula para a frequência do 10.º ano de escolaridade, na disciplina bienal, ou na

sua renovação para frequência do 12.º ano de escolaridade, na disciplina anual, e nas condições referidas na alínea b) do n.º 2 do referido artigo. Sobre esta matéria, importa clarificar:

5.1. Esta opção constitui-se como uma resposta aos interesses dos alunos, sendo diferente da possibilidade que se concretiza através do artigo 15.º da Portaria n.º 226-A/2018, de 7 de agosto, de substituição de disciplinas e de complemento de currículo. No âmbito do artigo 15.º, entende-se por:

- a) Substituição de disciplinas – possibilidade de os alunos poderem realizar outras disciplinas constantes do plano curricular do seu curso em substituição daquelas que já se encontram a frequentar;
- b) Complemento do currículo – possibilidade de os alunos poderem realizar:
  - o outras disciplinas que integram o plano curricular do curso frequentado, podendo ser contabilizadas para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno até ao limite de duas nas disciplinas anuais;
  - o disciplinas não constantes no plano curricular do curso frequentado, sendo que nestes casos não podem substituir uma das disciplinas do plano de curso frequentado ou serem consideradas para o cálculo da classificação final do curso.

6. A opção por um percurso formativo próprio, com permuta de disciplinas, traduz-se na integração, no percurso do aluno, de uma nova disciplina de um plano curricular diferente do frequentado, pressupondo que:

- 6.1. A adoção por um percurso formativo próprio é feita na matrícula, pela 1.ª vez, para frequência do ensino secundário, não estando prevista para outras situações, designadamente quando o aluno pretende mudar de curso;
- 6.2. Um percurso formativo próprio não pode ser concretizado através da realização de exames finais nacionais ou de provas de equivalência à frequência.



7. Regista-se, no entanto, que se mantém a possibilidade de realização de disciplinas, dentro do plano curricular, no ano terminal da disciplina ou para conclusão do curso, através da realização de exames finais nacionais ou de provas de equivalência à frequência.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral da Educação